



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 148, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 58, de 14 de abril de 2023](#)

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, incisos VIII e XIII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#); considerando o disposto no art. 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.006819/2021-68, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), no âmbito do Ministério Público da União (MPU).

Art. 2º No âmbito do MPU, deverá ser utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (compras.gov.br) e versões subsequentes, disponibilizadas pelo Ministério da Economia.

Art. 3º O MPU adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, na seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#);

II - contratação de outros bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#);

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

~~§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.~~

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: ([Alterada pela Portaria PGR/MPU nº 58, de 14 de abril de 2023](#))

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 58, de 14 de abril de 2023](#))

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal. ([Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 58, de 14 de abril de 2023](#))

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da unidade contratante, incluído o fornecimento de peças, até o limite estabelecido no § 7º do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e no art. 337-E do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), observado o disposto no Regimento Interno do respectivo ramo do MPU.

§ 5º Quando não for possível a realização da dispensa, na forma eletrônica, a decisão deverá ser devidamente motivada.

## CAPÍTULO II

### DA INSTRUÇÃO E CADASTRO

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - aviso de dispensa eletrônica contemplando os requisitos da contratação;

III - estimativa de despesa, definida na forma estabelecida no art. 23 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#);

IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - razão de escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço, se for o caso; e

IX - autorização da autoridade competente.

Art. 5º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 3º desta Portaria, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso V do art. 4º, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 6º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do ramo do MPU a que pertença a unidade promotora do procedimento.

Art. 7º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 8º Não é obrigatório o parecer jurídico de que trata o inciso IV do art. 4º, nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), salvo se houver celebração de contrato administrativo não padronizado, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Parágrafo único. A inexistência de manifestação da assessoria jurídica não afasta o dever da autoridade contratante verificar o cumprimento dos requisitos legais de dispensa nas hipóteses apontadas.

Art. 9º A unidade contratante deverá inserir o aviso de contratação direta no sistema eletrônico e no seu sítio eletrônico com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso III do art. 4º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas/lances, de que trata o Capítulo II, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 10. O procedimento será divulgado no sistema eletrônico adotado em cada ramo do MPU e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado ao sistema eletrônico utilizado e seguir os procedimentos e regras estabelecidas na ferramenta.

Art. 11. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da [Constituição Federal](#).

Art. 12. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 11, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a unidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 13. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

### CAPÍTULO III

#### DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Art. 14. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, quando for o caso, por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 15. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 16. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 17. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema quando do recebimento de seu lance.

#### CAPÍTULO IV

#### DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 18. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 15, o órgão realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 19. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º O aviso de dispensa de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, contado da solicitação no sistema, para resposta do detentor da proposta vencedora à convocação de negociação.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 20. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua

proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 19.

Art. 21. Definida a proposta vencedora, o órgão deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

§ 1º No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

§ 2º O aviso de dispensa de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1 (uma) hora, contado da solicitação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

Art. 22. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ou em outras bases de dados mantidas pelo Poder Público, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do SICAF, o órgão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa de licitação, o seu envio por meio do sistema.

§ 4º O aviso de dispensa de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1 (uma) hora, contado da solicitação no sistema, para envio dos documentos complementares de que trata o § 3º.

Art. 23. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), poderá ser exigida das pessoas jurídicas apenas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 24. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 22, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 25. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão poderá:

I - republicar o aviso de dispensa pelo mesmo período previamente determinado para apresentação de proposta;

II - fixar prazo no aviso de dispensa para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

## CAPÍTULO V

### DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 26. Encerrada a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

## CAPÍTULO VI

### DA FORMALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 27. Os contratos formalizados com base neste normativo serão celebrados conforme o disposto no Título III da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), podendo o instrumento de contrato ser substituído pela nota de empenho da despesa, nos termos do art. 95 da referida lei, nos seguintes casos:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Os instrumentos de contrato ou notas de empenho emitidas nos termos do caput deverão ser publicados no PNCP, nos termos do art. 94 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

§ 2º Cada ramo do MPU adotará as providências necessárias para publicação dos seus contratos ou empenhos no PNCP, mediante integração dos sistemas próprios ou utilização do Publicador de Contratos no PNCP, garantindo o atendimento às exigências estabelecidas na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e em outros normativos aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Parágrafo único. O Aviso de Contratação Direta deverá contemplar cláusula específica referente a sanções administrativas.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 30. Dos atos administrativos decorrentes da aplicação desta Portaria cabem recurso e pedido de reconsideração, nos termos do art. 165 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 31. Nos termos do art. 73 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 32. Ficará a cargo de cada ramo do MPU os procedimentos prévios necessários para viabilizar o credenciamento no [compras.gov.br](#) e versões subsequentes, e garantir o atendimento às exigências estabelecidas na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 33. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 34. Compete ao Diretor ou Secretário-Geral de cada ramo do MPU dirimir as dúvidas e decidir casos omissos suscitados na aplicação do disposto nesta Portaria, podendo ainda estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o [publicado no BSMPU, Brasília, DF, p. 1, dez. 2022 – Edição Extra.](#)

